

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109

**ILÚSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE ALFENAS**

---

Concorrência 005-2019

Processo Licitatório nº 220-2019

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.036.118/0001-19,  
com sede à Avenida Julião Arbex, nº 30, Centro, CEP 37.410-109,  
Três Corações/MG, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por  
**REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELLI**, tudo nos  
termos que passa a expor:

**SÍNTESE DOS FATOS**

---

Nos autos do processo licitatório nº 220-2019,  
pretende a Administração Pública de Alfenas pretende selecionar a  
melhor proposta para outorgar a concessão para implantação,  
operação, gestão e manutenção de estacionamento rotativo em  
logradouros públicos no Município de Alfenas.

As regras para os que desejam disputar o objeto  
do certame estão esculpidas no edital da Concorrência nº 005-2019,  
alterada pelo adendo modificador publicado em 23 de julho de 2019.

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109



## **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109

Mesmo observando todas as normas do edital, a sociedade empresária REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELLI pretende ver a Recorrida inabilitada argumentando a ausência de documento fundamental à habilitação (balanço patrimonial) e a apresentação de certidões constando nome fantasia diferente dos registros do cadastro nacional de pessoa jurídica.

Almeja, outrossim, a sociedade empresária REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELLI reverter sua inabilitação oriunda da não apresentação de atestado de visita técnica, o que é exigência inafastável prevista no item 5.2.11.

Nenhum dos argumentos da insurgência da Recorrente merece atenção se se prestigiar o princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório, como se passará a demonstrar.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE PROTOCOLO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Edital de Convocação da Concorrência 005-2019 prevê que os recursos administrativos deverão ser protocolados no Setor de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Fazenda e Suplementos da Prefeitura de Alfenas:

*9.1 Das decisões relativas a licitação, caberão os recursos previstos em lei, os quais processar-se-ão conforme o disposto no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e deverão ser protocolados no prazo legal, no Setor de Licitações e Contratos*

## **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109

## **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109

*da Secretaria Municipal de Fazenda e Suplementos localizada a Rua João Luiz Alves, 181, centro, Alfenas-MG, CEP 37130143 das 12:00 as 18:00 horas em dias úteis.*

Acontece que, até mesmo por efeito da força vinculante do instrumento convocatório, inexistente outro meio pelo qual o recurso administrativo poderia ser protocolado.

O recurso deve, desta feita, ser inadmitido por inobservância de formalidade prevista no edital.

### **NO MÉRITO**

#### ***I - DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO PARA A HABILITAÇÃO***

Alguns apontamentos sobre a visita técnica devem ser mencionados antes de adentrar-se ao ataque às teses recursais.

O item 5.2.11 do edital de convocação, pertencente ao que cuida dos documentos necessários à habilitação das pessoas jurídicas interessadas no objeto do certame, traz explícita, inequívoca e indubitosa necessidade de realização de visita técnica:

A Licitante deverá obrigatoriamente fazer a visita técnica para conhecer e examinar o local da realização do serviço, instalação de equipamentos, comprovar as informações contidas neste edital e dirimir dúvidas técnicas que porventura possuam.

A finalidade da vistoria prévia é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e

## **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109

## **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109

características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que julgue necessário e que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

A vistoria deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas úteis antecedentes 30 da abertura da licitação, no horário das 07:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h (horário local), nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, mediante agendamento prévio pelo email (...)

Como inquestionável regra prevista no edital de convocação, vincula a todos os interessados no objeto do certame, assim como obriga a própria Administração Pública licitante a observar as regras que elegeu para escolher com quem contratar.

Enquanto não declarada irregular ou revogada, a norma edilícia persiste hígida, firme, dotada da presunção de legalidade e de veracidade, submetendo a todos.

Interpretação a *contrariu senso* importância e grave violação ao art. 41 da Lei de Licitações, pois a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

### ***Da motivação sobre a necessidade de realização da visita técnica***

A Recorrente debela-se contra a obrigatoriedade da realização de visita técnica, argumentando que

A obrigatoriedade de realização de visita técnica restringe a participação de empresas que não tem suas sedes próximas ao local de realização da

## **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109

U

## **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19  
AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109

visita. Para que a visita técnica seja obrigatória em um processo licitatório é necessário que haja justificativa para a obrigatoriedade, isso ocorre nos casos em que há alta complexidade no objeto licitado.

Mais adiante, registra a Recorrente:

Mesmo não conseguindo realizar a visita técnica, a empresa recorrente optou por participar da licitação, tendo em vista de que há diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários de que a visita técnica não pode ser obrigatória e sim facultativa aos interessados. Sendo que, os interessados que optarem por não realizar a visita deverão apresentar declaração de que conhecem os locais e os serviços que serão prestados e que sua proposta foi formulada por sua conta e risco

Primeiro deve-se ponderar que a visita técnica, *in casu*, é obrigatória por força de expressa, inviolável disposição editalícia e a revolta contra seu caráter inevitável é extemporânea e não se reveste da forma legal pela qual devia ser apresentada. Afinal, segundo regra legal positivada no art. 41, § 2º da Lei de Licitações,

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19  
AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109



# **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19  
AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109

Portanto, a discordância quanto a regras previstas no edital de convocação devem ser discutidas por meio de impugnação a ele e não pela via recursal.

## **A visita técnica é obrigatória.**

Além disso, a própria Recorrente tece considerações e colaciona julgado do Tribunal de Contas da União a legitimarem a exigência de visita técnica, que é irregular e repudiável quando não haja motivação suficiente a indicar que os interessados devem conhecer as particularidades do objeto do certame. Acontece que a Administração Pública licitante motivou sua necessidade:

A finalidade da vistoria prévia é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que julgue necessário e que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto. (item 5.2.11 e item 11 do anexo II - Projeto Básico)

E quanto ao aumento de custos de interessado em contratar com a Administração Pública licitante e que derivam da realização da visita técnica há grande falácia praticada pela Recorrente, pois ela compareceu, extemporaneamente, para vistoriar o objeto do certame.

Deve-se, aqui, repisar o que já se disse antes: a substituição do atestado de visita técnica por declaração de que o interessado possui pleno conhecimento do objeto licitado deve vir

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19  
AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109



## AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109  
expressa no edital. Como não há tal previsão, mantem-se salutar a obrigatoriedade.

O que se vislumbra, nesta hipótese fática, é o que se conhece por *venire contra factum proprium*, o desenvolvimento de comportamentos contraditórios. Para a doutrina,

(...) a proibição de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) é modalidade de abuso de direito que surge da violação do princípio da confiança decorrente da função integrativa da boa fé objetiva (CC, art. 422). (...) a vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer seu próprio comportamento, após ter produzido em outra pessoa, uma determinada expectativa. ***É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa.*** (DIREITO CIVIL TEORIA GERAL - Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 8ª Edição, 2ª Tiragem, Editora Lumem Juris)

Ora, se a Recorrente não impugnou os termos do edital de convocação, contra eles não pode se insurgir após ter decaído de seu direito (art. 41, § 2º, da Lei nº 8666-1993), já que houve preclusão lógica. A respeito, JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, para quem

(...) Um exemplo se encontra no art. 41, § 2.º, da Lei 8.666/1993, que determina a ausência de

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109



## **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19  
AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109  
impugnação ao edital, causa de decadência (ou melhor, de preclusão) da faculdade de fazê-lo posteriormente.

Também a Recorrente compareceu para vistoriar o objeto licitado, o que indica ter concordado com os termos do edital de convocação e com os motivos invocados pela Administração Pública Licitante como fundamentais para sua exigência. E se nos dias 26 e 29 de julho de 2019 quis conhecer melhor o objeto licitado não pode arguir a elevação de custos a estorvarem sua participação na disputa.

### ***Do momento final para realização da visita técnica***

O que primeiro se deve analisar, *in casu*, é que eventual visita técnica realizada pela REBOCAR REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS EIRELI no dia 26 de julho de 2019, sexta-feira, ofenderia o edital de convocação a conter regra explícita sobre o dies ad quem para que os interessados pudessem conhecer o objeto licitado: 48 (quarenta e oito) horas úteis anteriores ao momento indicado como prazo final para entrega dos envelopes contendo a documentação para habilitação e a proposta de preços, qual seja, 13h do dia 29 de julho de 2019, segunda-feira.

Neste diapasão, o termo final para a realização da visita técnica ocorreu no dia 25 de julho, às 12h59, e qualquer atestado de visita técnica apresentado e que dissesse respeito à respectiva realização fora do prazo previsto no edital do certame seria ilícito e inservível, porque não seria um ato de tolerância da administração pública licitante apto a derrogar a norma interna da

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19  
AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109



**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109  
licitação à medida que, como se anotou algures, vincula a todos,  
inclusive a quem as estabeleceu.

**II - DA DISPENSA, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA  
DE ALFENAS, DE BALANÇO PATRIMONIAL ÀS SOCIEDADES  
EMPRESÁRIAS ABRAÇADAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123-2006**

O edital da concorrência nº 005-2019, datado de 26 de junho de 2019, sofreu alteração por adendo modificador publicado no dia 23 de julho a acrescentar ao item subitem 5.2.7.1 dispensa às pessoas jurídicas a que se refere a Lei Complementar nº 123-2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) da obrigação de apresentação de balanço patrimonial.

Segundo o adendo modificador, o edital de convocação passou a seguinte redação:

5.2.7.1. Balanço patrimonial demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis apresentados na forma da lei, devidamente registrado, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, por meio do cálculo de índices contábeis abaixo previstos vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, conforme inciso I da Lei nº 8666/93.

5.2.7.1.1 Estão dispensados de apresentar o balanço patrimonial as empresas abrangidas pela lei complementar 123/2006.

Em suas razões recursais, a Recorrente pretende ver inabilitada a Recorrida ao fundamento de que, em afronta ao

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109



## **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109  
edital de convocação, absteve-se de apresentar o balanço patrimonial. Observe-se:

A empresa AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA, simplesmente, não apresentou seu balanço, demonstração de resultados e índices financeiros exigidos no Edital, e mesmo **sem nenhuma previsão no Edital**, o presidente da comissão de licitação a declarou habilitada sob a alegação de que por ser a mesma optante pelo Simples Nacional, não seria obrigatória / necessária a apresentação do balanço e dos índices financeiros.

A Lei 123/2006, prevê algumas prerrogativas e benefícios as empresas enquadradas como ME, EPP e similares, ao participarem de processos licitatórios e concorrerem com empresas de grande porte, porém, não dispõe dessa faculdade para que as Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, não apresentem seu **Balanço Contábil quando exigido em edital de licitação.**

(...)

(...) a empresa AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA não comprovou sua **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA** e deve ser imediatamente **INABILITADA** ao processo, **sob pena, da Administração Pública descumprir as regras do seu próprio Edital, ao qual se acha estritamente vinculada** e, ainda contratar uma empresa que provavelmente, não consegue arcar com os custos dos serviços licitados, o que, de fato, gerou prejuízos ao Município e seus administrados.

É nítido, por óbvio, que a Recorrente sequer leu o edital de convocação e, se o leu, não conseguiu interpretá-lo aplicando critérios hermenêuticos simplórios. À luz de vetusto provérbio popular, confunde “caçar rolinha” com “caçarolinha”.

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109

## **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109

Isto porque elaborar os balanços patrimoniais é, de fato, obrigação legal das micro-empresas, empresas de pequeno porte e assemelhadas. Diversa, porém, é a obrigação de apresentá-lo como documento necessário para a habilitação da Recorrida quando há expressa previsão no edital a absolvê-la de tal dever.

À proporção que está enquadrada como microempresa, a Recorrida está dispensada, por força do subitem 5.2.7.1.1 da apresentação do balanço patrimonial e se comportou exatamente segundo a “lei interna da licitação”.

### **II - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

Neste tópico, importante destacar que a Recorrente importa-se muito em ver derogadas regras editalícias que lhe desfavorecem e deseja incluir critérios não previstos no edital.

Por outra via, seu comportamento fático contraditório também é desenvolvido em suas razões recursais. Quando ela elabora seus frágeis questionamento, ela mesma faz a defesa da Recorrida.

Relativamente à modificação do quadro societário e da razão social, elas não obstam, nem nunca impediram, a participação de qualquer pessoa jurídica em certames licitatórios, pois as certidões negativas exigidas no edital de convocação estão relacionadas à pessoa jurídica que mantém, inclusive, o mesmo número de CNPJ, e não à razão social, à denominação ou ao quadro societário, cabendo lembrar que todos os procedimentos administrativos que competiam à Recorrida tendentes à efetivação

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109

## **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109  
das modificações foram realizados a tempo e modo. A demora para concretizar as alterações decorrem dos meandros processuais adotados pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Destaca-se que não é a razão social, a denominação ou as pessoas naturais que integram o quadro de sócios que definem a personalidade atribuída a uma pessoa jurídica e sim o registro dos atos constitutivos e averbações posteriores de todas as modificações ocorridas nos seus termos, conclusão que se extrai do art. 45 do Código Civil:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Eventuais alterações nos elementos que compõem o ato constitutivo não significam que houve modificação na personalidade jurídica atribuída à empresa.

*Embora com razão social nova e novos sócios, a personalidade jurídica da Recorrida permaneça intata, registrando-se que ela existe desde 2004.*

Embora despcienda a argumentação quando à falta de experiência da Recorrida relativamente ao objeto licitado, de bom alvedrio recordar-se que o edital de convocação não contém a exigência prevista no art. 31, I, primeira parte, da Lei de Licitações e pouco importa que ela tenha ou não incluído no contrato social como ramo de atividades a exploração de atividade compatível com o objeto desta concorrência. O fato é que ela está

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109



## **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109  
apta a explorá-lo. É irrelevante o fato de ela possuir, atualmente, uma única sócia, pois, como defende a própria recorrente, ela deverá regular o quadro societário no prazo legal e ela está dentro do prazo.

A Recorrente, a toda evidência, almeja encontrar pelos nos ovos errados.

### **DO DIREITO**

#### ***DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.***

Cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação, vincula os licitantes e a própria Administração Pública contratante às suas exigências. A despeito do assunto explica CARVALHO FILHO<sup>2</sup>:

O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o art. 41 do Estatuto: “A Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Como norma interna da licitação, no edital deve constar tudo o que é importante para o certame, não sendo possível

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109



## **AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109  
ao Administrador exigir nem mais nem menos do que nele se encontra previsto, estando intrinsecamente adstrito a seus termos.

Dessa forma, não é possível nem flexibilizar, nem enrijecer as exigências postas no instrumento convocatório, porquanto a própria Administração Pública cuidou de elencar os requisitos específicos desejados dos participantes do certame e as regras a regerem o contrato que a unirá ao particular contratado.

Neste sentido, novamente aconselhável se aplique a lição de CARVALHO FILHO<sup>3</sup> acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige (...).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório compõe, inclusive, as razões recursais, o que

---

<sup>3</sup> Op. cit.

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109



## AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109  
robustece as assertivas aqui delineadas. Às fl. 32 do recurso, ela assegura:

Já o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado Este mesmo princípio da origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatorio ***Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.***

(...)

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Em síntese, entende a Recorrida que todas as decisões da Comissão Permanente de Licitação estão compreendidas nos limites estabelecidos no edital de convocação, que, incontroversamente, vincula a todos os interessados, Administração Pública e os que desejam contratar com ela.

### DOS PEDIDOS

AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA

CNPJ nº 07.036.118/0001-19

AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109



**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19  
AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109

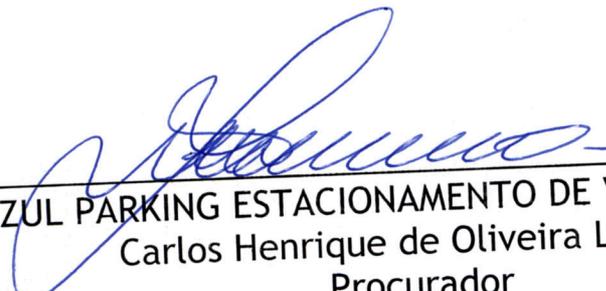
Diante do exposto, requer de Vossa Senhoria:

- Seja acolhida a preliminar de INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE PROTOCOLO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, inadmitindo-se-o, por consequência, já que o meio de interposição não observou a regra do item 9.1 do Edital de Convocação.

- Vencida a preliminar, o que não se crê possível, sejam mantidas as decisões de inabilitação da Recorrida e a de habilitação da Recorrida, tudo nos termos que expendeu supra.

Nestes termos, pede deferimento.

Três Corações (MG), 12 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA

Carlos Henrique de Oliveira Luciano  
Procurador

RG nº MG-12.451.359 SSP/MG e CPF nº 053.074.936-06

**AZUL PARKING ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 07.036.118/0001-19  
AV. Julião Arbex, nº 30, Centro, Três Corações – MG, CEP nº 37.410-109